



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



VETO total ao PL 574/11

MENSAGEM Nº 785

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 574/2011, que “Dispõe sobre afixação de placas padronizadas nas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“Verificada a incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 24, inciso XII, e 170, inciso IV, da Constituição Federal, e o art. 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 574/2011, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.”

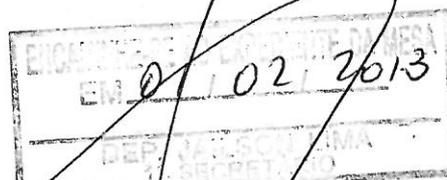
Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
1ª Sessão de 09/01/13
À Comissão de:
Justiça

Secretário


02/02/2013



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PAR 0019/13

Parecer n°

Processo n° SCC 43/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Intervenção indevida do Estado na atividade econômica. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício n° 1.858/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 2 de janeiro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei n° 574/2011, que "**Dispõe sobre afixação de placas padronizadas nas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências**".

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembléia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1°, da Constituição do Estado, "verbis" :

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembléia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1° - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº574/2011 cria uma nova ação governamental, que é a fiscalização de instalações comerciais cuja atividade é exercida pelo Município, a quem compete legislar sobre direito local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

De outra parte, em termos de competência legislativa acerca de saúde pública, a Constituição traz em seu art. 24:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

Verifica que, embora o Estado detenha a competência legislativa concorrente em matéria de saúde pública, o que se retira desse projeto de lei é uma intromissão do Poder Público na iniciativa privada, impondo um ônus, bem como violando dessa maneira o princípio da livre concorrência.

Do art. 170, da Constituição Federal, retira-se:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV - livre concorrência."

Logo, a determinação para que os estabelecimentos privados coloquem placas em modelo padronizado, conforme art. 1º, do autógrafo, caracteriza restrição de direitos individuais e intervenção no domínio econômico.

Conquanto louvável em seu mérito, o legislador não poderá, sob o argumento meritório do projeto, fazê-lo ao custo da imposição de restrições à liberdade econômica, sob pena de invasão na esfera de competência legislativa da União.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal retira-se:

"EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Direito Constitucional. Competência Legislativa. Lei Estadual 4049/2002. Estacionamentos públicos. E privados. Gratuidade aos portadores de deficiência e aos maiores de 65 anos. Violação ao art. 22, I, da CF. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Agravo improvido.

I - A Lei Estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de 65 anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verificasse, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil é privativa da União. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

Ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.918-1 - Espírito Santo, foi argüida a inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia, para pessoas físicas e jurídicas que não tinham como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências, a proibição de cobrança de qualquer quantia pela utilização do mesmo, por período igual ou inferior a 01 (uma) hora.

Consta -se da ementa:

"**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, artigo 22, I).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

Ação julgada procedente."

Colhe-se do voto do Ministro relator -
Maurício Corrêa:

"Se, por um lado, há de reconhecer-se a competência concorrente dos três níveis de governo para editar normas administrativas e as medidas regulamentares que visem ao bom uso das atividades econômicas, por outro, não se pode esquecer que essas normas decorrem do poder de polícia, para a regulamentação das atividades realizadas nos territórios dos Estados-membros e dos Municípios, que têm o dever de fiscalizá-las.

Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo - o estadual e o municipal - apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União."

Verifica-se ainda que o art. 3º, do texto aprovado pela Assembléia Legislativa, impõe ao Chefe do Poder Executivo a obrigação de regulamentar a citada lei, do qual também decorre o encargo de fiscalizar a sua execução.

Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei em referência cria obrigações para o Poder Executivo, resta configurado vício de inconstitucionalidade, em face do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Carta Federal.

Isto porque a determinação dirigida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 3º, da proposição legislativa caracteriza, sem sobra de dúvida, a intervenção nas suas atribuições privativas, ofendendo as disposições do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inc. II, "e", da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, I, e 170, da Constituição Federal, e o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 574/2011, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.


Silvío Varella Júnior
Procurador Administrativo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PROCESSO : SCC 43/2013
ORIGEM : Secretaria de Estado da Casa Civil
EMENTA :

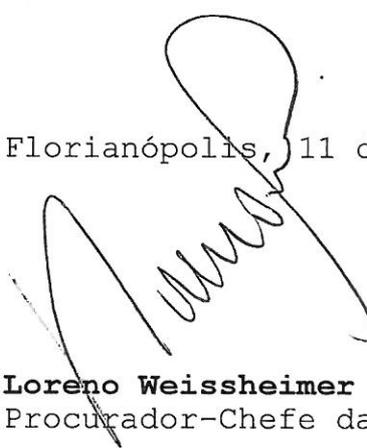
Autógrafo aprovado pela Assembléia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Intervenção indevida do Estado na atividade Econômica. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado
Silvio Varela Junior às fls. 17 a 21.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.


Loreno Weissheimer
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 043/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 574/2011. Dispõe sobre afixação de placas padronizadas nas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

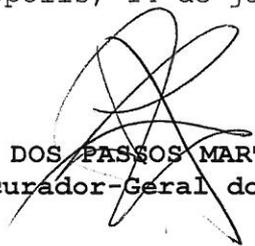
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 019/13** (fls. 27/31), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 32 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

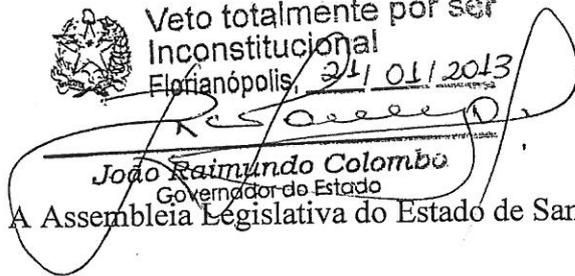
Florianópolis, 14 de janeiro de 2013.


JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 574/2011



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 24/01/2013

João Raimundo Colombo
Governador do Estado
A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Dispõe sobre afixação de placas padronizadas nas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina deverão afixar placa externa em local visível e padronizada que permita ao público a facilidade de visualização destes estabelecimentos.

§ 1º O modelo de padronização será estabelecido pelo Poder Executivo e deverá:

I – ter dimensões, no mínimo, de 1,00 m (um metro) de largura e de 1,00 m (um metro) de comprimento;

II – ter o fundo branco e uma cruz destacada em vermelho; e

III- ser afixada em altura mínima que permita plena visibilidade ao público.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data da regulamentação para adaptarem-se às determinações desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores advertência e, após, ao pagamento de multa, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não os desobrigando da afixação da referida placa.

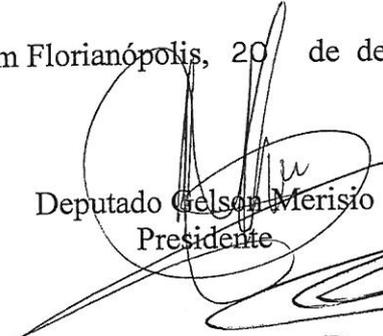
§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa aplicada será em dobro.

§ 2º O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será reajustada conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo, nos meses de janeiro de cada ano.

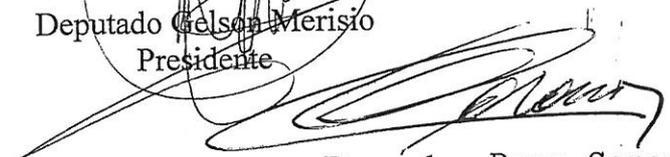
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012


Deputado Gelson Merisio
Presidente

Deputado
Secretário


Deputado Reno Caramori
2º Secretário

